



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000359011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0030743-05.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FABIANO AFONSO DOS SANTOS.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, para cassar o indulto concedido, nos termos acima, determinando-se o consequente prosseguimento da execução da pena. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente), MARCO ANTÔNIO COGAN E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Execução Penal nº 0030743-05.2024.8.26.0114

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Fabiano Afonso dos Santos

Comarca: Campinas

Voto nº 57.832

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão de fls. 10/13, que concedeu indulto pleno ao sentenciado Fabiano Afonso dos Santos (condenado pela prática de crimes previstos no Art. 157 § 2º, I, II, V (três vezes) c/c Art. 14 "caput", II do(a) CP; Art. 16 "único", IV do(a) LEI 10.826/03; Art. 157 § 2º, I, II do(a) CP; Art. 180 "caput" do(a) CP; Art. 10 "caput" do(a) LEI 9.437/1997), com fundamento no artigo 2º, inciso XIV, do Decreto nº 11.846/2023.

Inconformado, o “parquet” requer a reforma da r. decisão, afastando-se a aplicação do indulto, por ausência de preenchimento dos requisitos objetivos exigidos, especialmente no que pertine “à(s) pena(s) privativa(s) de liberdade relativa ao crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e/ou restrição de liberdade da vítima” (fls. 02/05).

O recurso foi regularmente processado e contrariado pela defesa, que requereu fosse negado o pleito ministerial (fls. 15/18).

Em sede de juízo de retratação, a r. decisão foi mantida (fls. 19).

Em parecer, a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 35/39).

É o relatório.

Observa-se que o sentenciado cumpre pena total de 16 (dezesseis) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão, pela prática de diversos crimes, dentre eles o previsto no art. 157, §2º, incisos I e V, do Código Penal – roubo com o emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima (fls. 06/09).

E a r. decisão recorrida entendeu presentes os requisitos legais necessários para obtenção do indulto com base no Decreto nº 11.846/2023, inclusive para o delito tipificado no artigo 157, §2º, incisos I e V, do Código Penal.

No entanto, data vênia, vê-se que os requisitos exigidos para acolhimento do pedido não estão presentes.

Ocorre que o artigo 9º do Decreto n.º 11.846/2023 estabeleceu que as penas correspondentes às infrações diversas deveriam ser somadas para efeito da declaração do indulto e da comutação, até 25/12/2023. E, segundo o cálculo de penas às fls. 06/09, vê-se que o total da pena cumprida pelo agravante supera o limite exigido de 12 anos, nos moldes do art. 2º, inciso II, do referido decreto.

Ademais, tais penas incluem condenações por crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, de modo que estas não se enquadram nas pretendidas hipóteses de concessão do indulto, também com fulcro no art. 2º do Decreto Presidencial.

Nesse sentido, confira-se precedente da C. Corte Superior:

“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO NATALINO (DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023). NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO REGRAMENTO. MULTIPLICIDADE DE CONDENAÇÕES PENAIS. SOMATÓRIO DAS PENAS. PRÁTICA DE CRIME COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ÓBICE. BENEFÍCIO INCABÍVEL NA ESPÉCIE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto n. 11.846/2023 é taxativo ao dispor no art. 9º que "As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023". 2. O inciso II do art. 2º do referido Decreto prevê a concessão de indulto coletivo às pessoas "condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos e não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes" 3. Segundo o Decreto n. 11.846/2023, para a aplicação de indulto ao

indivíduo condenado pela prática de múltiplos crimes, é necessário se considerar o somatório das penas, e não elas individualmente, para a averiguação de sua adequação aos critérios objetivos estipulados pelo regramento. 4. O reeducando não se encaixa às hipóteses legais, tendo em vista que cumpre pena privativa de liberdade de 24 (vinte e quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, atualmente cumprindo pena no semiaberto, por crimes de roubo circunstanciado, furtos simples e qualificados, receptação e falsa identidade, superando os limites estipulados no Decreto n. 11.846/2023. 5. Agravo regimental desprovido”. (STJ, AgRg no HC n. 920.144/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 20/9/2024).

Em igual sentido, já decidiu esta C.
Câmara:

“Agravo de Execução Penal Indulto Decreto Presidencial nº 11.846/2023 Pleito formulado com fundamento no artigo 2º, inciso I do Decreto Somatória da pena superior a 12 anos, de forma a não se enquadrar no mencionado dispositivo, sequer no inciso II do mesmo artigo Condenação também decorrente de crime praticado mediante violência ou grave ameaça Requisitos para o indulto não satisfeitos. Correto indeferimento. Improvido.” (TJSP; Agravo de Execução Recurso Penal 0003545-11.2024.8.26.0496; Relator (a): Juscelino Batista; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data

do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024).

Outrossim, tem-se que o agravado ostenta condenação também por roubo majorado com emprego de arma de fogo e restrição à liberdade da vítima, crime que foi incluído no rol dos hediondos pela Lei nº 13.964/19, e em relação aos quais não é mesmo cabível indulto ou comutação.

Com efeito, o Decreto n. 11.846/2023, que embasa o pedido do agravado, dispõe:

“(...) Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; (...).”

Ainda, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XLIII, veda a concessão de indulto para “os definidos como crimes hediondos”.

Cabe frisar que citado dispositivo Constitucional proíbe a graça (indulto individual) para os delitos por ele elencados, dessa forma, logicamente, também proibiu o indulto (o qual é concedido coletivamente), ainda que parcial (comutação). Nesse sentido: STF, HC 77.528, segundo o qual o termo “graça” engloba o “indulto” e a “comutação de pena”, estando, portanto, a competência da

Presidência de República, para a concessão desses benefícios, prevista no art. 84, inciso XII, da CF, limitada pelo art. 5º, XLIII, da CF.

Vale anotar, em atenção às alegações defensivas, que, data vênia, ainda que o delito tenha sido praticado antes da vigência do Pacote Anticrime, tal alegação não socorre o agravado, eis que a aferição da natureza do delito se dá em relação à data de edição do Decreto Presidencial e, no caso em tela, no momento em que editado referido decreto, o crime de roubo com emprego de arma de fogo e restrição à liberdade já era considerado hediondo.

Frise-se que, como bem destacou o i. Promotor de Justiça em suas razões, “o Decreto de Indulto é posterior ao crime e veda o benefício” (fls. 03).

Em síntese, no caso dos autos, vislumbra-se que não foram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do indulto em análise.

Via de consequência, DOU PROVIMENTO ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, para cassar o indulto concedido, nos termos acima, determinando-se o consequente prosseguimento da execução da pena.

Sérgio Ribas
Relator